

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de fato e direito a seguir delineados, **requerer** o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)



VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos, portanto, representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A necessidade de substituição de servidor público em caso de licença saúde é fundamental para garantir a continuidade e eficiência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Quando um servidor precisa se ausentar devido a problemas de saúde, ou por qualquer outro previsto pela administração, a substituição adequada se torna essencial para evitar a interrupção das atividades e minimizar o impacto negativo sobre os cidadãos atendidos e preservar a eficiência deste Tribunal.

Ocorre que, de acordo com o art. 11 da RESOL – GP – 662016, só são considerados para fins de remuneração os afastamentos superiores a 15 dias. Contudo, tal disposição não traduz a realidade do servidor que, além de manter suas atividades habituais, absorve a carga de trabalho do servidor afastado, a responsabilidade é potencializada e ele não é remunerado por isso. A exemplo disso, pode-se citar o caso do servidor que fica responsável pela substituição por apenas 14 (catorze) dias e não recebe nenhum valor por esse serviço, uma vez que não completou os 15 (quinze) dias previstos, todavia, a responsabilidade pelo atos praticados recaem sobre ele, o que é justo, mas por questão de justiça é mais justo ainda ele ser remunerado pelo grau de responsabilidade recai sobre ele quando assume o cargo temporário de secretário, independente do tempo que substituirá o titular.



Desta forma, ao remunerar adequadamente o servidor substituto, reconhece-se a sua dedicação e comprometimento em assumir as responsabilidades de outro colega de trabalho. Essa tarefa requer familiarização com as atribuições do cargo, adaptação a processos e procedimentos específicos, bem como a prestação de um serviço de qualidade em um curto período de tempo. A remuneração adequada é um incentivo justo para que o servidor se empenhe na execução dessas atividades e cumpra as expectativas necessárias durante o período de substituição.

Além disso, a remuneração do servidor substituto é uma forma de assegurar a equidade e a justiça no ambiente de trabalho. Afinal, se um servidor precisa se ausentar temporariamente devido a licença ou afastamento, é justo que o funcionário que o substitui seja remunerado de acordo com as suas atribuições e responsabilidades durante esse período. Corroborando com essa argumentação, tem-se a RESOL – GP – 662016, que já foi alterada outras vezes para fazer a jus a realidade do servidor e atender às suas necessidades, acrescentando novas possibilidades de remuneração e novos cargos e funções passíveis de substituição.

Conforme o artigo 39, da CF/88, remuneração dos servidores públicos deve ser fixada por lei e observar os princípios de irredutibilidade e isonomia, garantindo a paridade de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. Ademais, o princípio da isonomia (previsto no rol de direitos fundamentais) estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos indivíduos a igualdade de direitos e deveres. Portanto, ao assumir os deveres de outro funcionário, o servidor deve ter o direito de ser remunerado adequadamente garantido.

No caso dos servidores públicos, o princípio da isonomia visa garantir que a remuneração seja fixada de acordo com critérios objetivos, sem distinção indevida entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. Contudo, a RESOL – GP – 662016 não observa esse princípio constitucional ao impor um período consideravelmente longo para que o servidor seja remunerado pelo trabalho desempenhado.

Por fim, diante de todo o exposto, requer que o período de 15 (quinze) dias estipulado na Resolução em questão, seja reduzido para 7 (sete) dias, a fim de que o trabalho desempenhado pelos servidores seja devidamente reconhecido e que o



princípio da isonomia seja observado para garantir a eficiência deste Tribunal de Justiça.

III – DO PEDIDO

De todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais e considerando seu papel em prol da defesa e reconhecimento dos interesses e direitos dos Servidores da Justiça do Maranhão, requer de v. Ex^a que altere a RESOL – GP 662016 a fim de diminuir o período para recebimento de remuneração dos servidores substitutos, disposto no art. 11 da referida resolução, de 15 (quinze) dias para 7 (sete) dias.

Termos em que, pede deferimento

São Luís/MA, 15 de maio de 2023

Presidente do SINDJUS/MA
George de Jesus dos Santos Ferreira

